



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Cria modalidade qualificadora, ao homicídio, aos crimes de patricídio, matricídio e filicídio e equipara os delitos cometidos por enteado, madrasta e padrasto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os Inciso IX e X no §2º do art. 121, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de estabelecer a espécie qualificada, ao homicídio, dos crimes de patricídio, matricídio e filicídio e equipara os delitos cometidos por enteado, madrasta e padrasto.

Art. 2º O § 2º do art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Patricídio, matricídio e filicídio

Art. 121.....

§ 2º.....

IX- Contra ascendente ou descendente:

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos.

X - Incorre nas mesmas penas quem pratica o delito descrito IX, do §2º deste artigo, contra enteado, madrasta e padrasto ou equiparados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

2

A proteção jurídica a um dos bens mais caros ao ser humano, a vida, é assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal, que a posiciona como direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio.

Esse tão valioso bem jurídico é também tutelado pelo direito penal. O art. 121 do Código Penal tipifica o crime de homicídio simples, qual seja, a conduta de matar alguém, cominando pena de reclusão, de seis a vinte anos.

No homicídio simples, a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço, se o a gente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, a teor do art. 121, § 1º.

No art. 121, § 2º, temos a previsão legal do tipo de homicídio qualificado (incisos I a VII), que inclui o feminicídio e o homicídio praticado contra as autoridades e agentes descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, sujeitando o ofensor a pena de reclusão, de doze a trinta anos. A pena do feminicídio pode ser aumentada nas hipóteses previstas no art. 121, § 7º. Temos no art. 121, § 3º, o homicídio culposo, que comina pena de detenção, de um a três anos, e nos §§ 4º a 6º as causas de aumento ou diminuição de pena desse crime.

Todavia, o ordenamento jurídico penal não confere tratamento específico e adequado ao homicídio praticado contra um pai, uma mãe ou contra um filho. A disciplina da matéria carece de maior detalhamento e agravamento, considerando a prática do crime sob a perspectiva das relações de parentesco.

De acordo com o art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal, o fato de ter o agente cometido o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, tão-somente, constitui circunstância que agrava a pena. A conduta de matar o pai, a mãe ou o filho é tipificada como mera agravante genérica do crime de homicídio simples. Além de não existir um crime específico e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

autônomo, a relação de parentesco sequer configura qualificadora do homicídio.

Por sua vez, o art. 92, inciso II, considera efeito da condenação a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.

Na esfera cível, a consequência deste ato ilícito é a sucessão por indignidade dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, a teor do disposto no art. 1.814, inciso I, do Código Civil.

Entendemos que o patricídio, o matricídio e o filicídio devam ser tratados de forma especial pelo Direito Penal e não como um homicídio “normal”, tamanha é a repulsa moral causada diante do atentado contra a vida de uma pessoa que ocupa posição singular e salutar na vida do assassino. Trata-se de fatalidade trágica e de extrema gravidade, à qual o Estado deve impor sanção equivalente e justa.

São famosos e emblemáticos os casos desta sorte de delitos, que rotineiramente ocorrem no Brasil, dentre os quais podemos citar os assassinatos de seus pais cometidos por Suzane von Richthofen e pelo ex-seminarista Gil Rugai. Lembremos também as mortes brutais da menina Isabela e do menino Bernardo por seus pais. É sensibilizante a comoção e convulsão social causadas por tão abjetas condutas, despertando em cidadãos indignados e feridos uma infundável sede por justiça.

Não se olvida o recente caso do menino Henry, em que se suspeita que padrasto teria praticado o delito que ensejou a morte da criança de quatro anos, caso seja comprovado, um padrasto que comete tal crime contra seu enteado, deve receber penas equivalentes a repulsa da sociedade contra o ato.

Assim, com o fim de reprimir e prevenir o homicídio do pai, da mãe e do filho, mais adequadamente, propomos seja acrescentado como forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

qualificada no Código Penal, os crimes de patricídio, matricídio e filicídio, cominando pena de reclusão, de quinze a quarenta anos, bem como uma equiparação na hipótese dos crimes serem cometidos por padrasto, madrasta e enteado ou equiparados. Pensamos sejam estas as punições adequadas e proporcionais a serem dadas a tais crimes.

Certo de que meus nobres pares bem aquiescerão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUCAS REDECKER

2020-2820

Apresentação: 29/03/2021 18:37 - Mesa

PL n.11114/2021

Documento eletrônico assinado por Lucas Redecker (PSDB/RS), através do ponto SDR_56501, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

